

**8.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública****LEI N.º 344**

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a importar até 200.000:000 quilogramas de trigo.

Art. 2.º O Ministério das Finanças abrirá, a favor do Ministério do Fomento, os créditos necessários para a

aquisição de trigo exótico, autorizado no artigo anterior.

Art. 3.º Sob a rubrica «Importação de trigo» será aberta uma conta especial, e o Governo dará conta ao Parlamento da autorização que lhe é dada por esta lei.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 10 de Agosto de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Manuel Monteiro*.